SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052430 - RS (2023/0040522-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIANE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto em favor de ré condenada por estelionato majorado tentado (art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP).

2. A condenação decorreu da apresentação de atestado médico falso durante perícia judicial previdenciária, visando à obtenção indevida de benefício de auxílio-doença.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a análise das teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de absolvição por crime impossível prescinde do reexame fático-probatório, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) se a fração de redução pela tentativa (1/3) foi aplicada de forma proporcional ao *iter criminis* percorrido pela ré.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram pela materialidade e autoria delitivas com base em laudos periciais e depoimentos testemunhais, sendo inviável a reversão desse entendimento nesta Corte Superior ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A ausência do documento original não macula a prova, uma vez que a falsidade foi atestada por outros elementos de convicção e pela prova oral, em conformidade com o art. 167 do CPP.

6. Quanto à tentativa, a adoção da fração mínima de redução (1/3) justifica-se pelo fato de a ré ter percorrido quase todo o caminho da consumação ao efetivamente apresentar o documento falso perante o perito judicial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59731627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:21
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eaa2021e-4ae5-4435-84b9-ca266a6bc595

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:21
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eaa2021e-4ae5-4435-84b9-ca266a6bc595

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052430 - RS (2023/0040522-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIANE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto em favor de ré condenada por estelionato majorado tentado (art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP).

2. A condenação decorreu da apresentação de atestado médico falso durante perícia judicial previdenciária, visando à obtenção indevida de benefício de auxílio-doença.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a análise das teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de absolvição por crime impossível prescinde do reexame fático-probatório, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) se a fração de redução pela tentativa (1/3) foi aplicada de forma proporcional ao *iter criminis* percorrido pela ré.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram pela materialidade e autoria delitivas com base em laudos periciais e depoimentos testemunhais, sendo inviável a reversão desse entendimento nesta Corte Superior ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A ausência do documento original não macula a prova, uma vez que a falsidade foi atestada por outros elementos de convicção e pela prova oral, em conformidade com o art. 167 do CPP.

6. Quanto à tentativa, a adoção da fração mínima de redução (1/3) justifica-se pelo fato de a ré ter percorrido quase todo o caminho da consumação ao efetivamente apresentar o documento falso perante o perito judicial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59421329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:27
Código de Controle do Documento: 3868afa9-e8b9-479b-bf76-9142dc8de159

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANE DE FÁTIMA SANTOS, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra decisão monocrática de minha autoria, publicada em 22 de agosto de 2025, que negou provimento ao recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de quebra da cadeia de custódia e crime impossível, por entender pela necessidade de reexame fático-probatório, e manteve a fração de 1/3 pela tentativa, por estar em consonância com o *iter criminis* percorrido pela agravante, conforme assentado pelas instâncias ordinárias.

Na decisão agravada, consignou-se que as teses recursais demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que a controvérsia submetida a esta Corte não exigiria reexame de provas, mas mera revalorização jurídica dos fatos incontroversos reconhecidos pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à configuração de crime impossível e à alegada insuficiência de prova da materialidade diante da ausência do documento original supostamente falsificado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela diligente defesa, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao examinar o acervo probatório, assentou expressamente que a materialidade do delito ficou demonstrada pela apresentação de cópia de atestado médico adulterado perante perito da Justiça Federal, registrando que a autoria e a falsidade documental foram corroboradas por múltiplos elementos de convicção.

Consignou o acórdão recorrido que, embora o documento original não tenha sido apreendido, a agravante admitiu ter preenchido formulário recebido em branco; que foi realizada perícia grafoscópica na cópia apresentada; e que comunicações oficiais expedidas pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul corroboraram a inautenticidade do documento.

Ainda segundo o quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias, o perito judicial não identificou de imediato a falsidade do documento, limitando-se a levantar

Documento eletrônico VDA59421329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:27
Código de Controle do Documento: 3868afa9-e8b9-479b-bf76-9142dc8de159

suspeitas acerca de sua autenticidade, circunstância que exigiu a realização de diligências externas para confirmação da fraude.

A controvérsia não reside nos fatos estabelecidos pelo Tribunal de origem — insuscetíveis de revisão em recurso especial —, mas na pretensão da recorrente de lhes atribuir qualificação jurídica diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido.

Todavia, a conclusão sustentada no recurso especial pressupõe a revisão das premissas fáticas expressamente reconhecidas pela Corte de origem.

Com efeito, para acolher a tese de crime impossível, seria indispensável afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o documento possuía aptidão para induzir terceiros em erro, circunstância evidenciada pelo fato de que sua falsidade somente foi confirmada após diligências complementares. Do mesmo modo, para reconhecer a insuficiência probatória decorrente da ausência do documento original, seria necessário desconstituir a valoração efetuada pelas instâncias ordinárias acerca da idoneidade dos elementos probatórios considerados aptos à demonstração da materialidade e da autoria delitivas.

Nessas condições, a pretensão recursal não se limita à mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas exige a rediscussão das conclusões probatórias adotadas pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a distinção entre revaloração jurídica da prova e reexame do conjunto fático-probatório depende da preservação integral das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Logo, quando o acolhimento da tese defensiva reclama a alteração dessas premissas ou a substituição da valoração probatória realizada pelo Tribunal de origem, incide o óbice sumular.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimenta**l**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59421329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:27
Código de Controle do Documento: 3868afa9-e8b9-479b-bf76-9142dc8de159

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.052.430 / RS

Número Registro: 2023/0040522-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20200059589 50410889120184047100 50594126120204047100

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIANE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIANE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:58
Código de Controle do Documento: bd2e7559-1b2d-47aa-a07d-5a16dc469882

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:58
Código de Controle do Documento: bd2e7559-1b2d-47aa-a07d-5a16dc469882